CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 174/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCEL

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: **NOTA TÉCNICA Nº 117/2024/DPOG/SNTEP de 13/09/2024.**

EMENTA: Estabelece as diretrizes para a importação de energia elétrica, a partir da República do Paraguai com entrega na Subestação Margem Direita vinculada ao nó de fronteira da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional, em nível de tensão de 500kV.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

	TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
174.1	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA NOTA TÉCNICA No 117/2024/DPOG/SNTEP		
174.2	**PROCESSO No 48300.000680/2024-99**		
174.3	INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E OUTORGAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		
174.4	**1. ASSUNTO**		
174.5	1.1. Proposta de Portaria que estabelece as diretrizes para a importação de energia elétrica a partir da República do Paraguai, tendo como base o Memorando denominado "ENTENDIMIENTO ENTRE EL PARAGUAY Y EL BRASIL SOBRE DIRECTIVAS RELACIONADAS CON LA ENERGÍA DE ITAIPU BINACIONAL", de 07 de maio de 2024, e o que consta do Processo no 48300.000680/2024-99, no que diz respeito a possibilidade imediata do **Paraguai vender sua energia ao Mercado Livre Brasileiro,** de acordo com as normas de comercialização vigentes no Brasil.	Comentário	A energia que o Paraguai está tentando vender é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C.
174.6	**2. REFERENCIAS**		
174.7	2.1. Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996;		
174.8	2.2. Lei no 10.848, de 15 de março de 2004;		
174.9	2.3. Lei no 14.600, de 19 de junho de 2023;		
174.10	2.4. Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004;		
174.11	2.5. Decreto no 7.246, de 28 de julho de 2010;		
174.12	2.6. Decreto no 10.139, de 28 de novembro de 2019		
174.13	2.7. Tratado de Itaipu, de 26 de abril de 1973, promulgado pelo Decreto no 72.707, de 28 de agosto de 1973.	Comentário	A energia que o Paraguai está tentando vender é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C.
174.14	2.8. Portaria MME no 596, de 19 de outubro de 2011;		
174.15	2.9. Memorando denominado "ENTENDIMIENTO ENTRE EL PARAGUAY Y EL BRASIL SOBRE DIRECTIVAS RELACIONADAS CON LA ENERGÍA DE ITAIPU BINACIONAL", de 07 de maio de 2024 (SEI no 0919342);		
174.16	2.10. Nota SÍRVASE CITAR No 2041/2024 (SEI no 0908339);		
174.17	2.11. Termo de Referência Concurso de Precios Energía Eléctricapara el ACL (SEI no 0951936)		
174.18	2.12. Nota Técnica no 38/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI no 0691849);		
174.19	2.13. Balanço Energético Nacional, ano base de 2023;		
174.20	2.14. RIBEIRO, I. S. e BRAGA, B. M. M de A. Intercâmbios Internacionais de Energia Elétrica como Brasil. A Interface do Direito de Energia. 1o edição. São Paulo: 2021.		
174.21	**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**		
174.22	3.1. O Memorando denominado "ENTENDIMIENTO ENTRE EL PARAGUAY Y EL BRASIL SOBRE DIRECTIVAS RELACIONADAS CON LA ENERGÍA DE ITAIPU BINACIONAL", de 07 de maio de 2024, registra que foi realizada na cidade de Assunção no Paraguai em 16 de abril de 2024 a reunião entre representantes da Republica do Paraguai e República Federativa do Brasil com o objetivo de definir diretrizes relacionadas a Usina Hidrelétrica Binacional de Itaipu.	Comentário	A energia que o Paraguai está tentando vender é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C.
174.23	3.2. Dentre os acordos firmados entre os dois países no referido Memorando de Entendimento, consta a possibilidade imediata do Paraguai vender sua energia ao Mercado Livre Brasileiro, de acordo com as normas de comercialização vigentes no Brasil, tema desta Nota Técnica.		
174.24	3.3. Diante do exposto, tendo como base o Memorando "ENTENDIMIENTO ENTRE EL PARAGUAY Y EL BRASIL SOBRE DIRECTIVAS RELACIONADAS CON LA ENERGÍA DE ITAIPU BINACIONAL" e toda legislação relacionada a importação de energia elétrica, esta Nota Técnica apresenta uma Análise de Impacto Regulatório (AIR) para propor a Minuta Interna DPOG SEI no 0927345, estabelecendo as diretrizes para a importação firme de energia elétrica a partir da República do Paraguai.		
174.25	**4. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)**		
174.26	**4.1. Problema Regulatório**		
174.27	4.1.1. Estabelecimento de diretrizes para a importação de energia elétrica firme a partir da República do Paraguai, tendo como base o Memorando denominado "ENTENDIMIENTO ENTRE EL PARAGUAY Y EL BRASIL SOBRE DIRECTIVAS RELACIONADAS CON LA ENERGÍA DE ITAIPU BINACIONAL" (SEI no 0919342), de 07 de maio de 2024, no que diz respeito a possibilidade imediata do Paraguai vender sua energia ao Ambiente de Contratação Livre (ACL), de acordo com as normas de comercialização vigentes no Brasil.		
174.28	**4.2. Base Legal**		
174.29	4.2.1. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, dispõe sobre a comercialização de energia elétrica estabelece a necessidade de respaldo fisico para acontratação de energia elétrica em seu artigo 1o, § 7o:		
174.30	Art. 1o A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:		
174.31	I - condições gerais e processos de contratação regulada;		
174.32	II - condições de contratação livre;		
174.33	III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;		
174.34	IV - instituição da convenção de comercialização;		
174.35	V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;		
174.36	VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3o , inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;		
174.37	VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;		
174.38	VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;		
174.39	IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;		
174.40	X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e		
174.41	XI - mecanismos de proteção aos consumidores.		
174.42	... § 7o Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação. (grifo nosso)	Comentário	A energia que o Paraguai está tentando vender é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C.
174.43	4.2.2 O decreto n 5.163, de 30 de Julho de 2004 que, por sua vez, regulamenta a comercialização de energia eletétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, estabelece em seu artigo 2o que toda carga deve ser coberta por um contrato cujo lastro (respaldo físico) é constituído pela garantia física de energia.		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 174/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCEL

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: **NOTA TÉCNICA Nº 117/2024/DPOG/SNTEP de 13/09/2024.**

EMENTA: Estabelece as diretrizes para a importação de energia elétrica, a partir da República do Paraguai com entrega na Subestação Margem Direita vinculada ao nó de fronteira da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional, em nível de tensão de 500kV.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

	TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
174.44	Art.2o Na comercialização de energia elétrica de que trata este Decreto deverão ser obedecidas, dentre outras, as seguintes condições: I - os agentes vendedores deverão apresentar lastro para a venda de energia para garantir cem por cento de seus contratos;		
174.45	§ 1o O lastro para a venda de que trata o inciso I do caput será constituído pela garantia física proporcionada por empreendimento de geração própria ou de terceiros, neste caso, mediante contratos de compra de energia. (Redação dada pelo Decreto no		
174.46	§ 2o A garantia física de energia de um empreendimento de geração, a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia e a qual deverá constar do contrato de concessão ou do ato de autorização, corresponderá à quantidade máxima de energia elétrica associada ao empreendimento, incluída a importação, que poderá ser utilizada para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos.		
174.47	4.2.3. A autorização para agente comercializador interessado em importar e/ou exportar energia elétrica por meio do sistema de transmissão no Sistema Interligado Nacional (SIN) é concedida pelo Ministério de Minas e Energia - MME, conforme dispõem o art. 26, inciso III, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o art. 21, § 2o, do Decreto no 7.246, de 28 de julho de 2010.		
174.48	4.2.4. Por sua vez, a Portaria MME no 596, de 19 de outubro de 2011, disciplina o procedimento para autorização de importação ou exportação de energia elétrica cujo requerimento deve ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, atual Secretaria Nacional de Transição e Planejamento Energético do MME.		
174.49	4.2.5. Com relação às importações e/ou exportações de energia elétrica por meio das instalações de distribuição de energia elétrica, a competência foi delegada à ANEEL (conforme. art. 1o do Decreto no 10.272, de 12 de março de 2020).		
174.50	4.2.6. A Lei no 14.600, de 2023, fruto da conversão da Medida Provisória (MPV) no 1.154, de 1o de janeiro de 2023, ao estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, constituiu, como área de competência do MME, conforme inciso VIII do art. 37, "políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países".		
174.51	4.2.7. Por sua vez, o Decreto no 11.492, de 2023, em seu art. 22, determina competência ao Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica (DPOG) *para subsidiar a elaboração das políticas de geração de energia elétrica e promover a sua integração nos âmbitos interno e externo ao Ministério, bem como para acompanhar e propor políticas de integração com outros países, quanto ao aproveitamento energético de cursos de água compartilhados com países limítrofes, ao desenvolvimento de centrais geradoras binacionais ou multilaterais e à importação e exportação de energia firme ao Sistema Interligado Nacional.*		
174.52	4.2.8. Ademais, ressalta-se que esta Nota Técnica e as propostas apresentadas contemplam o arcabouço normativo do setor elétrico brasileiro vigente de modo a permitir a avaliação apresentada para cada uma das alternativas regulatórias no que tange a importação de energia firme proveniente do Paraguai, não sendo objeto desta avaliação a autorização para agente comercializador, uma vez que essa atividade está fora das atribuições do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica (DPOG).		
174.53	**4.3. Motivos para Enfrentamento do Problema Regulatório e Objetivos a Serem Alcançados**		
174.54	4.3.1. Segundo o Balanço Energético Nacional (BEN), ano base de 2023, cerca de 2% da energia consumida no Brasil é proveniente de importação de energia dos países vizinhos. Além disso, a importação de energia ajuda a mitigar os custos de produção interna em momentos de elevação da demanda ou de escassez de recursos naturais como a água. A depender da circunstâncias, a energia importada pode ser mais barata do que o acionamento de usinas termelétricas, e assim ser empregada para complementar a produção hidrelétrica durante períodos de baixa nos reservatórios.		
174.55	4.3.2. As principais conexões internacionais de energia elétrica do Brasil e os países vizinhos da América da Sul são com o Uruguai, a Argentina, o Paraguai e a Venezuela.		
174.56	**Tratado de Itaipu, de 26 de abril de 1973**		
174.57	4.3.3. O Tratado de Itaipu, de 26 de abril de 1973, é o acordo bilateral que estabeleceu as condições para a construção e operação da Usina Hidrelétrica (UHE) Itaipu Binacional e a divisão da energia gerada entre o Brasil e o Paraguai. Este documento define como a energia gerada pela usina é dividida e como os benefícios e responsabilidades são compartilhados entre os dois países.	Comentário	A energia que o Paraguai está tentando vender é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C.
174.58	4.3.4. A energia produzida pelo aproveitamento hidrelétrico será dividida em partes iguais entre os dois países, **sendo reconhecido a cada um deles o direito de aquisição, na forma estabelecida no Artigo XIII, da energia que não seja utilizada pelo outro país para seu próprio consumo.**		
174.59	Artigo XIII A energia produzida pelo aproveitamento hidrelétrico a que se refere o Artigo I será dividida em partes iguais entre os dois países, sendo reconhecido a cada um deles o direito de aquisição, na forma estabelecida no Artigo XIV, da energia que não seja utilizada pelo outro país para seu próprio consumo. Parágrafo Único - As Altas Partes Contratantes se comprometem a adquirir, conjunta ou separadamente na forma que acordarem, o total de potência instalada. (grifo nosso)		
174.60	4.3.5. Cada país tem direito a 50% da energia gerada pela usina, entretanto, a energia que o Paraguai não consome pode ser vendida ao Brasil a preços acordados no tratado. Atualmente, o Brasil compra do Paraguai a parte da energia gerada na UHE Itaipu Binacional que não foi consumida pelo país. O documento ainda define que o Paraguai deve pagar ao Brasil um valor pelo uso da infraestrutura da usina e pela energia fornecida, sendo ajustado periodicamente com base em fatores econômicos e operacionais.		
174.61	**Memorando de "ENTENDIMIENTO ENTRE EL PARAGUAY Y EL BRASIL SOBRE DIRECTIVAS RELACIONADAS CON LA ENERGÍA DE ITAIPU BINACIONAL"**		
174.62	4.3.6. Em 07 de maio de 2024, foi celebrado o Memorando de "ENTENDIMIENTO ENTRE EL PARAGUAY Y EL BRASIL SOBRE DIRECTIVAS RELACIONADAS CON LA ENERGÍA DE ITAIPU BINACIONAL", o qual registra que foi realizada na cidade de Assunção no Paraguai, em 16 de abril de 2024, a reunião entre representantes da Republica do Paraguai e República Federativa do Brasil com o objetivo de definir diretrizes relacionadas a UHE Itaipu.		
174.63	4.3.7. O documento destaca o **compromisso** acordado entre os **Governos de conclusão da revisão do Anexo C do Tratado de Itaipu antes de 31 de dezembro de 2024.** Dentre os acordos firmados entre os dois países no referido Memorando de Entendimento, consta a **possibilidade imediata do Paraguai vender sua energia ao Mercado Livre Brasileiro, de acordo com as normas de comercialização vigentes no Brasil,** tema desta Nota Técnica.	Comentário	A energia que o Paraguai está tentando vender é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C.
174.64	"Paraguay tendrá la posibilidad, de inmediato, de vender su energía al mercado libre brasileno, **de acuerdo con las normas actualmente vigentes en el Brasil; (grifo nosso)**		
174.65	4.3.8. Nesse sentido, a Assessoria Especial de Assuntos Internacionais (ASSINT), por meio do Despacho 0908342, informou sobre à Nota Oficial (0908339) encaminhada pela Administração Nacional de Eletricidade do Paraguai (ANDE), na qual são informados os termos de referência para o Concurso de Preços de Venda da Energia Elétrica Paraguaia para o Mercado Elétrico Brasileiro.		
174.66	4.3.9. Por fim, destacou o pleito da ANDE ao MME de cooperação para que sejam definidas as respectivas Portarias Regulamentadoras que autorizem a importação de energia paraguaia para o Mercado Livre Brasileiro, assim como as diretrizes.		
174.67	4.3.10. Com relação ao Memorando de "ENTENDIMIENTO ENTRE EL PARAGUAY Y EL BRASIL SOBRE DIRECTIVAS RELACIONADAS CON LA ENERGÍA DE ITAIPU BINACIONAL" que permitiu a importação da energia do Paraguai para o Brasil, toda infraestrutura de linhas de transmissão e subestações que conectam os dois países em função da geração de energia pela UHE Itaipu será utilizada para viabilizar a nova modalidade de importação de energia elétrica.	Comentário	A venda de energia para o mercado livre brasileiro utilizando as redes de transmissão e subestações conversoras deve ser adequadamente remunerada para a tarifa de transporte de Itaipu em defesa do mercado regulado brasileiro, que pagou durante 40 anos pela energia transportada de Itaipu.
174.68	4.3.11. Na Figura 1, é possível identificar a Subestação da Margem Direita situada no território paraguaio e que está conectada com a Subestação brasileira de Foz do Iguaçu por 4 linhas de transmissão de 500kV com cerca de 9km.		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 174/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCEL

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: **NOTA TÉCNICA Nº 117/2024/DPOG/SNTEP de 13/09/2024.**

EMENTA: Estabelece as diretrizes para a importação de energia elétrica, a partir da República do Paraguai com entrega na Subestação Margem Direita vinculada ao nó de fronteira da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional, em nível de tensão de 500kV.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

	TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
174.69	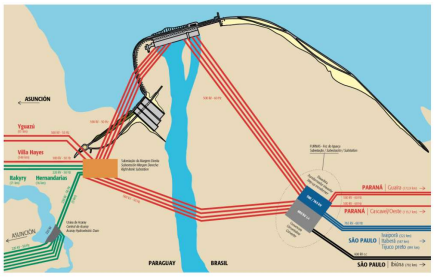		
174.70	Figura 1 - Sistema de Transmissão entre Brasil e Paraguai		
174.71	Fonte: https://www.itaipu.gov.br/energia/sistemas-de-transmissao-de-itaipu		
174.72	Termo de referência "Concurso de Precios de Venta de Energía Eléctrica Paraguaya para el Ambiente de Contratación Libre (ACL)"		
174.73	4.3.12. A ANDE abriu, em maio de 2024, por meio do documento Termo de Referência Concurso de Precios Energía Eléctrica para el ACL (SEI no 0951936), licitação de venda de energia elétrica paraguaia no ACL do Brasil, com o objetivo da participação de empresas comercializadoras que atuem no mercado de contratação livre de energia, tanto no Paraguai quanto em países com sistemas interconectados. O processo foi aberto a todos os interessados que cumpram os requisitos legais e técnicos.		
174.74	4.3.13. Para participação no mercado livre brasileiro e efetivar a importação de energia, os agentes que contratarem essa energia devem seguir as Regras e Procedimentos de Comercialização e de Operação vigentes no Sistema Elétrico Brasileiro.		
174.75	4.3.14. Nesse documento, foi estabelecido que a energia oferecida é proveniente das hidrelétricas e outros ativos energéticos do Paraguai, **que não seja a UHE Itaipu**, com foco na utilização dos excedentes de produção da UHE Acaray. Assim, será importante o estabelecimento de regras que permitam a contabilização dessa energia em separado da usina binacional pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).	Comentário	A venda de energia para o mercado livre brasileiro utilizando as redes de transmissão e substações conversoras deve ser adequadamente remunerada para a tarifa de transporte de Itaipu em defesa do mercado regulado brasileiro, que pagou durante 40 anos pela energia transportada de Itaipu.
174.76	4.3.15. O contrato a ser firmado com o(s) vencedor(es) do certame será de fornecimento de 100 MW médios com período de suprimento de, no mínimo, 1 por até 6 anos.		
174.77	4.3.16. Conforme mencionado no Memorando de Entendimento, a energia vendida será **transportada por meio da infraestrutura de interconexão regional, como a Itaipu Binacional, garantindo o fornecimento seguro aos consumidores no ACL**. A subestação (SE) de entrega definida é a denominada Margem Direita da UHE Itaipu.		
174.78	4.3.17. Assim, cabe considerar o disposto no termo de referência para a construção das regras necessárias para efetivar a importação de energia.		
174.79	**Existência de regras para a importação pretendida**		
174.80	4.3.18. A Portaria no 596/GM/MME, de 2011, disciplina o procedimento para a apresentação do requerimento de autorização para importar ou exportar de energia elétrica. Conforme previsto no seu art. 1o, a importação de energia elétrica deverá, naturalmente, observar o disposto nos acordos internacionais e diretrizes específicas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.		
174.81	Art. 1o A autorização para importação e exportação de energia elétrica será outorgada à pessoa jurídica constituída, sob os ditames das leis brasileiras, com o objetivo de importar, exportar ou comercializar energia elétrica no mercado brasileiro.		
174.82	Parágrafo único. A autorização para importação e exportação de energia elétrica deverá observar:		
174.83	I - disposições constantes de acordos internacionais; e		
174.84	II - condições e diretrizes específicas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 4o, § 2o, do Decreto no 5.163, de 30 de		
174.85	4.3.19. Nesse sentido, seja a importação pretendida firme ou interruptível, primeiramente, devem ser observados os tratados internacionais vigentes.		
174.86	4.3.20. No caso do acordo internacional firmado com o Paraguai, o Memorando de Entendimento citado nesse nota traz, em seu quinto item, dando a possibilidade imediata do Paraguai vender sua energia ao Mercado Livre Brasileiro, de acordo com as normas de comercialização vigentes no Brasil. Portanto, para viabilizar a operação pretendida, é necessário o estabelecimento de normativo que trate de importação de energia na forma pactuada pelos países.		
174.87	Diferenciação da importação pretendida para os normativos atualmente vigentes		
174.88	4.3.21. Os intercâmbios atualmente tratados (Argentina, Uruguai e Venezuela) são no formato temporário (interruptível) e dependem da disponibilidade de recursos ou de capacidade de transporte existentes no País. Mesmo com a inserção do Paraguai nessa modalidade, seria apenas possível a importação comandada pelo ONS para fins de otimização energética do SIN. Assim, essa importação de energia serve como um recurso de suporte para o suprimento eletroenergético ou para otimização de custos quando é necessário o acionamento de termelétricas.		
174.89	4.3.22. No caso descrito no Termo de Referência Concurso de Precios Energía Eléctrica para el ACL (SEI no 0951936), serão estabelecidos contratos entre a ANDE e os agentes setoriais brasileiros, **caracterizando lastro para essa importação.**		
174.90	4.3.23. Nesse sentido, a principal diferença entre as modalidades é que na importação de energia elétrica com lastro a importação precisa ser representada nos processos de planejamento e programação da operação associados à otimização eletroenergética por meio de modelos computacionais.		
174.91	4.3.24. A importação contratada precisa garantir a entrega de uma quantidade de energia dentro dos limites estabelecidos em contrato. A representação no planejamento permite monitorar e garantir que os compromissos contratuais sejam respeitados, ajustando a operação e seus contratos conforme necessário. Ademais, os modelos computacionais otimizam o despacho dos recursos do sistema, garantindo que a energia importada seja gerada e distribuída conforme as regras atualmente vigentes no Setor Elétrico Brasileiro.		
174.92	4.3.25. Por fim, como a utilização terá um horizonte de até 6 anos, a consideração da importação nos modelos permite a ela ser um recurso a ser considerado no planejamento do setor.		
174.93	**4.4. Experiência Internacional**		
174.94	4.4.1. Ribeiro e Braga (2020) realizaram avaliação sobre o direito e os intercâmbios internacionais de energia elétrica, do qual se extrai:		
174.95	"A integração elétrica entre países a nível regional pode ser entendida como um arcabouço que inclui políticas, instituições, marcos regulatórios e infraestrutura, buscando interesses comuns relacionados ao ideal de segurança energé□ca, aproveitando-se de economias de escala, mitiação de riscos, melhor utilização dos recursos naturais e redução de custos. Por outro lado, questões políticas associadas à soberania nacional, ideologias e diplomacia, aos objetivos estratégicos do Estado e às limitações dos esquemas regionais quanto à resolução de controvérsias podem limitar que esses processos se deem de forma robusta (BID, 2019; BAUMANN, 2008).	Comentário	A energia que o Paraguai está tentando vender é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C.
174.96	Variações no grau de integração internacional encontram respaldo no âmbito das discussões de relações internacionais e são influenciadas por fatores como: estratégias de reciprocidade, número de atores envolvidos e expectativas quanto a interações futuras. Além disso, o nível de interdependência econômica entre os países e a existência de uma liderança regional tendem afazer com que haja maior integração regional (MICHELIN, 2013). Do ponto de vista político, a integração regional entre países pode incluir organismos intergovernamentais, envolvendo relações multilaterais ou bilaterais. (...)		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 174/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCEL

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: **NOTA TÉCNICA Nº 117/2024/DPOG/SNTEP de 13/09/2024.**

EMENTA: Estabelece as diretrizes para a importação de energia elétrica, a partir da República do Paraguai com entrega na Subestação Margem Direita vinculada ao nó de fronteira da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional, em nível de tensão de 500kV.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

	TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
174.97	Na União Europeia, a formulação e a implementação de políticas públicas envolvem os níveis nacional e supranacional, havendo a necessidade de coordenação dos Estados-membros quanto às competências compartilhadas e ao nível de centralização dos poderes regulatórios (KRÜGER, 2014). Enquanto os Estados membros são autônomos para determinar a matriz de energia elétrica, a União Europeia tem autoridade sobre a integração do mercado, principalmente na forma de regulamentos ou diretivas vinculativas e que Estados membros devem implementar por meio de uma ação nacional (IEA, 2016). (...)		
174.98	Em relação às interconexões para além do Bloco Europeu, destaca-se ainda a característica de serem predominantemente utilizadas para aumento da confiabilidade e resiliência, e não como fonte primária para atendimento da demanda do país.		
174.99	Ao contrário da experiência europeia, que conta com forte participação de entidade supranacional para estruturação das diretrizes energéticas, na América Latina, o avanço político e regulatório comum está normalmente atrelado às definições do Poder Executivo de cada país (MICHELIN, 2013).		
174.100	4.4.2. Assim, as alternativas mapeadas para enfrentamento do problema regulatório estão aderentes às práticas internacionais, especialmente relacionadas às existentes na América Latina. A utilização de abordagens com maior integração energética depende de arcabouço jurídico-normativo inexistente no Brasil.		
174.101	**4.5. Alternativas Consideradas para Enfrentamento do Problema Regulatório**		
174.102	**• Alternativa 1: Restrição à importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai**		
174.103	4.5.1. A restrição à importação de energia elétrica firme é uma alternativa regulatória que impede o fornecimento de energia elétrica pelo Paraguai ao Brasil. Dessa forma, esses recursos energéticos não seriam considerados na otimização eletroenergética pelo ONS para atendimento à carga de energia elétrica. Nessa alternativa, deixam de existir os benefícios econômicos e energéticos da importação firme de energia elétrica, ao mesmo tempo em que o acordo firmado entre os dois países no Memorando de Entendimento, que trata da possibilidade imediata do Paraguai vender sua energia ao Mercado Livre Brasileiro, não é colocado em prática.	Comentário	A energia que o Paraguai está tentando vender é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C.
174.104	**• Alternativa 2: Regras para importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai limitada a 100 MW médios**		
174.105	4.5.2. Conforme a Nota SÍRVASE CITAR No 2041/2024 (SEI no 0908339), a ANDE abriu oferta de energia elétrica para o ACL brasileiro mediante concurso de preços para os agentes habilitados, com contratos de até 6 anos de duração. Consta no documento que, para a participação no Concurso, os agentes deverão estar devidamente habilitados pelo MME a importar energia dos países dos MERCOSUL, além dos outros requisitos.	Comentário	A energia que a ANDE está tentando vender para o ACL Brasileiro é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C.
174.106	4.5.3. No termo de referência do concurso aberto, disponibilizado no sítio eletrônico do Governo do Paraguai, a oferta de energia é de **100 MW médios.** Assim, nesse primeiro momento, por força de acordo bilateral e da contratação a ser efetuada pelo Governo do Paraguai, serão transacionados até o **limite de 100 MWmédios.**		
174.107	4.5.4. A alternativa de limitar a importação firme nesse valor é importante para evitar novas contratações que passem desse montante de lastro que está sendo definido.		
174.108	**• Alternativa 3: Regras para importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai sem limitação**		
174.109	4.5.5. A última alternativa é não limitar a quantidade de lastro que pode ser contratada. No termo de referência do concurso aberto, disponibilizado no sítio eletrônico do Governo do Paraguai, a oferta de energia é de 100 MWmédios. Assim, nesse primeiro momento, por força de acordo bilateral e da contratação a ser efetuada pelo Governo do Paraguai, serão transacionados até o limite de 100 MWmédios.	Comentário	A energia que a ANDE está tentando vender para o ACL Brasileiro é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C.
174.110	4.5.6. Entretanto, pode-se considerar que possa haver, no futuro, incrementos nessa importação, não limitando isso em Portaria. Nessa alternativa, deve-se avaliar se a governança do Setor Elétrico Brasileiro não é afetada.		
174.111	**4.6. Atores ou Grupos Afetados**		
174.112	**• Alternativa 1:**		
174.113	Consumidores Livres: os consumidores livres não têm a possibilidade de comprar energia proveniente do Paraguai.	Comentário	A energia que a ANDE está tentando vender para o ACL Brasileiro é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C.
174.114	Comercializadoras: os agentes comercializadores de energia elétrica não são envlvidos na proposta e, portanto, não viabilizam negócios envolvendo entercâmbios internacionais firmes.		
174.115	**• Alternativa 2:**		
174.116	Consumidores Livres: os consumidores livres têm a possibilidade de comprar energia proveniente do Paraguai, limitado ao montante de 100 MW médios.	Comentário	A energia que a ANDE está tentando vender para o ACL Brasileiro é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C.
174.117	Comercializadoras: os agentes comercializadores de energia elétrica são envolvidos na proposta e, portanto, podem viabilizar negócios envolvendo entercâmbios internacionais firmes.		
174.118	**• Alternativa 3:**		
174.119	Consumidores Livres: os consumidores livres têm a possibilidade de comprar energia proveniente do Paraguai sem limites.	Comentário	A energia que a ANDE está tentando vender para o ACL Brasileiro é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C.
174.120	Comercializadoras os agentes comercializadores de energua elétrica são envolvidos no processo, portanto, podem viabilizar negócios envolvendo intecâmbios internacionais firmes.		
174.121	**4.7. Comparação das Alternativas e Impactos Associados**		
174.122	4.7.1. As alternativas de enfrentamento do problema regulatório foram avaliadas segundo análise mul□critério, conforme Tabela 1. Cada dimensão dos critérios avaliados foi considerada conforme a matriz decisória a seguir:		
174.123	Tabela 1 - Critérios e Dimensões avaliadas Critério / Dimensão / Métrica Governança / Política Internacional / Qualitativa Governança / Operação do SIN / Qualitativa Governança / Contratos / Qualitativa Econômico / Consumidores Livres / Qualitativa Econômico / Comercializadores / Qualitativa Fonte: Elaboração própria		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 174/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCEL

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: **NOTA TÉCNICA Nº 117/2024/DPOG/SNTEP de 13/09/2024.**

EMENTA: Estabelece as diretrizes para a importação de energia elétrica, a partir da República do Paraguai com entrega na Subestação Margem Direita vinculada ao nó de fronteira da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional, em nível de tensão de 500kV.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

	TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
174.124	4.7.2. Cada dimensão dos critérios avaliados foi considerado de forma igual. Dessa forma, os critérios mapeados têm duas abordagens principais: (i) governança; e (ii) econômica, sendo que nesta também serão avaliados aspectos de alocação de custos e riscos.		
174.125	4.7.3. A abordagem de governança está relacionada à pertinência de competências dos atores envolvidos, interesses e incentivos para viabilização de cada alternativa, priorizando soluções de mercado frente a modelos decisórios centralizados e fortalecendo o respeito ao papel das instituições setoriais e acordos internacionais já firmados. Assim, foi feito desdobramento dessa abordagem em três recortes de critérios: Política Internacional; Operação do SIN e Contratos .		
174.126	4.7.4. Por outro lado, a abordagem econômica está relacionada à obtenção de receitas financeiras, derivadas do processo de importação de energia elétrica pelo Brasil, priorizando a meritocracia e a eficiência. Assim, foi feito desdobramento dessa abordagem em dois recortes de critérios envolvendo os principais segmentos do setor elétrico brasileiro afetados pelas alternativas propostas: Consumidores Livres e Comercializadores de energia elétrica.		
174.127	4.7.5. Assim, as alternativas de enfrentamento do problema regulatório foram comparadas, considerando os diferentes critérios de avaliação. Cada dimensão dos critérios avaliados foi considerada de forma igual. Nos critérios, as alternativas de enfrentamento do problema regulatório foram comparadas, duas a duas, considerando os diferentes critérios de avaliação e tomando por base as seguintes métricas qualitativas:		
174.128	• É absolutamente melhor do que; • É moderadamente melhor do que; • É equivalente a; • É moderadamente pior que; e • É absolutamente pior que.		
174.129	4.7.6. Assim, ao final, é realizada a classificação das alternativas.		
174.130	**<u>Critério: Governança</u>**		
174.131	4.7.7. Como mencionado, as perguntas relacionadas à abordagem de governança se referem a pertinência de encentivos para a viabilização de cada alternativa, priorizando soluções de mercado frente a modelos decisórios centralizados e fortalecendo o respeito ao papel das instituições setoriais.		
174.132	4.7.8. A seguir são apresentadas a Figura 2, que traz o critério "Política Internacional"; a Figura 3, relativa ao critério "Operação do SIN"; e, por fim, a Figura 4, com o critério "Contratos".		
174.133	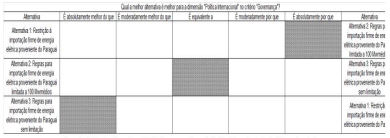 Qual a melhor alternativa é melhor para a dimensão "Política internacional" no critério "Governança"? Alternativa | É absolutamente melhor do que | É moderadamente melhor do que | É equivalente a | É moderadamente pior que | É absolutamente pior que | Alternativa Alternativa 1: Restrição à importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai | | | | | | Alternativa 2: Regras p importação firme de ene elétrica proveniente do Pa limitada a 100 Mwmédi Alternativa 2: Regras para importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai limitada a 100 Mwmédios | | | | | | Alternativa 3: Regras p importação firme de ene elétrica proveniente do Pa sem limitação Alternativa 3: Regras para importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai sem limitação | | | | | | Alternativa 1: Restrição importação firme de ene elétrica proveniente do Pa Figura 2 - Análise das Alternativas - Critério Governança: dimensão Política Internacional - Fonte: Elaboração própria.		
174.134	4.7.9. Como apresentado na Figura 2, na abordagem de governança o critério "Política Internacional", a alternativa 1 é absolutamente pior do que as demais alternativas, uma vez que, na primeira, o disposto no Memorando de Entendimento sobre comercialização de energia importada do Paraguai no ACL não se viabilizará, comprometendo a política internacional. Enquanto isso, a segunda alternativa tem o mesmo efeito da terceira alternativa, pois ambas viabilizam a política.		
174.135	 Qual a melhor alternativa é melhor para a dimensão "Operação do SIN" no critério "Governança"? Alternativa | É absolutamente melhor do que | É moderadamente melhor do que | É equivalente a | É moderadamente pior que | É absolutamente pior que | Alternativa Alternativa 1: Restrição à importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai | | | | | | Alternativa 2: Regras p importação firme de ene elétrica proveniente do Pa limitada a 100 Mwmédi Alternativa 2: Regras para importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai limitada a 100 Mwmédios | | | | | | Alternativa 3: Regras p importação firme de ene elétrica proveniente do Pa sem limitação Alternativa 3: Regras para importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai sem limitação | | | | | | Alternativa 1: Restrição importação firme de ene elétrica proveniente do Pa Figura 3 - Análise das Alternativas - Critério Governança: dimensão Operação do SIN - Fonte: Elaboração própria.		
174.136	4.7.10. Conforme disposto na Figura 3, na abordagem de governança o critério "Operação do SIN", a alternativa 1 é moderadamente pior do que as demais alternativas, uma vez que, na primeira, não há incremento de energia adicional a ser disponibilizada para o mercado brasileiro. Enquanto isso, a segunda alternativa é muito melhor que a terceira, pois a limitação de 100 MW médios traz previsibilidade para a operação do sistema no que diz respeito à quantidade de energia a ser transmitida na interligação internacional, bem como se traduz no lastro para a importação, e sua diferenciação com a energia da UHE Itaipu.		
174.137	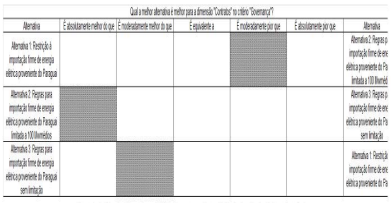 Qual a melhor alternativa é melhor para a dimensão "Contratos" no critério "Governança"? Alternativa | É absolutamente melhor do que | É moderadamente melhor do que | É equivalente a | É moderadamente pior que | É absolutamente pior que | Alternativa Alternativa 1: Restrição à importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai | | | | | | Alternativa 2: Regras p importação firme de ene elétrica proveniente do Pa limitada a 100 Mwmédi Alternativa 2: Regras para importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai limitada a 100 Mwmédios | | | | | | Alternativa 3: Regras p importação firme de ene elétrica proveniente do Pa sem limitação Alternativa 3: Regras para importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai sem limitação | | | | | | Alternativa 1: Restrição importação firme de ene elétrica proveniente do Pa Figura 4 - Análise das Alternativas - Critério Governança: dimensão Contratos - Fonte: Elaboração própria.		
174.138	4.7.11. Na abordagem de governança o critério "Contratos", a alternativa 1 é moderadamente pior do que as demais alternativas, uma vez que, nas alternativas 2 e 3, há uma nova oportunidade de mercado para disponibilização de contratos de energia proveniente do Paraguai no ambiente livre. Enquanto isso, a segunda alternativa é muito melhor que a terceira, pois a limitação de 100 MWmédios traz previsibilidade para os contratos a serem firmados na CCEE, ou seja, representa a máxima quantidade de energia que pode ser comercializada por meio de contratos, bem como o montante que pode ser negociado pela ANDE com as comercializadoras.		
174.139	**<u>Critério: Econômico</u>**		
174.140	4.7.12. A abordagem econômica está relacionada à obtenção de receitas financeiras, derivadas do processo de importação de energia elétrica pelo Brasil, priorizando a meritocracia e a eficiência. A seguir são apresentadas a Figura 5, relativa ao critério "Consumidores Livres", e a Figura 6, que traz o critério "Comercializadores ".		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 174/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCEL

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: **NOTA TÉCNICA Nº 117/2024/DPOG/SNTEP de 13/09/2024.**

EMENTA: Estabelece as diretrizes para a importação de energia elétrica, a partir da República do Paraguai com entrega na Subestação Margem Direita vinculada ao nó de fronteira da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional, em nível de tensão de 500kV.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

	TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
174.141	Qual a melhor alternativa é melhor para a dimensão "Consumidores Livres" no critério "Econômico"? Alternativa | É absolutamente melhor do que | É moderadamente melhor do que | É equivalente a | É moderadamente pior que | É absolutamente pior que | Alternativa Alternativa 1: Restrição à importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai | | | | | | Alternativa 2: Regras p importação firme de ene elétrica proveniente do Pa limitada a 100 MWmédi Alternativa 2: Regras para importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai limitada a 100 MWmédios | | | | | | Alternativa 3: Regras p importação firme de ene elétrica proveniente do Pa sem limitação Alternativa 3: Regras para importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai sem limitação | | | | | | Alternativa 1: Restrição importação firme de ene elétrica proveniente do Pa Figura 5 - Análise das Alternativas - Critério Econômico: dimensão Consumidores Livres - Fonte: Elaboração própria.		
174.142	4.7.13. Como apresentado na Figura 5, na abordagem de econômica o critério "Consumidores Livres", a alternativa 1 é moderadamente pior do que as demais alternativas, uma vez que, nas alternativas 2 e 3, há uma possibilidade dos consumidores livres contratarem energia proveniente da importação por meio de novos contratos fornecidos por comercializadores. Enquanto isso, a segunda alternativa é moderadamente pior que a terceira, pois a retirada da limitação de 100 MWmédios implicaria em mais energia a ser disponibilizada para a celebração de contratos no ambiente livre e não caracterizaria uma quantidade máxima de energia a ser comercializada em contratos, ou seja, dificultaria a definição de um lastro para os contratos.		
174.143	Qual a melhor alternativa é melhor para a dimensão "Comercializadores" no critério "Econômico"? Alternativa | É absolutamente melhor do que | É moderadamente melhor do que | É equivalente a | É moderadamente pior que | É absolutamente pior que | Alternativa Alternativa 1: Restrição à importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai | | | | | | Alternativa 2: Regras p importação firme de ene elétrica proveniente do Pa limitada a 100 MWmédi Alternativa 2: Regras para importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai limitada a 100 MWmédios | | | | | | Alternativa 3: Regras p importação firme de ene elétrica proveniente do Pa sem limitação Alternativa 3: Regras para importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai sem limitação | | | | | | Alternativa 1: Restrição importação firme de ene elétrica proveniente do Pa Figura 6 - Análise das Alternativas - Critério Econômico: dimensão Comercializadores - Fonte: Elaboração própria.		
174.144	4.7.14. Como apresentado na Figura 6, na abordagem de econômica o critério "Comercializadores", a alternativa 1 é absolutamente pior do que as demais alternativas, uma vez que, na primeira, os comercializadores são impedidos de aproveitar oportunidades de negócio e auferirem receitas com os intercâmbios internacionais de energia elétrica, o que sinaliza para um ambiente sem incentivos para soluções de mercado. Enquanto isso, a segunda alternativa é absolutamente melhor que a terceira, pois a limitação de 100 MWmédios implicaria em menor risco para os comercializadores, pois em caso da celebração de contratos sem lastro definido, o risco ficaria com esses agentes setoriais.		
174.145	4.7.15. Dessa forma, entende-se que a **Alternativa 2** é a que melhor atende aos critérios de avaliação utilizados. Assim, a análise chegou à conclusão da seguinte classificação:		
174.146	**1 - Alternativa 2: Regras para importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai limitada a 100 MWmédios**		
174.147	**2 - Alternativa 3: Regras para importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai sem limitação**		
174.148	**1 - Alternativa 1: Restrição à importação firme de energia elétrica proveniente do Paraguai**		
174.149	**4.8. Minuta de Portaria Proposta**		
174.150	4.8.1. Diante do exposto, propõe-se a Minuta Interna DPOG SEI no 0927345.		
174.151	4.8.2. O Artigo 1º da minuta interna DPOG SEI nº 0927345 trata do objetivo da Portaria que é o de estabelecer as diretrizes para a importação de energia elétrica pelo Brasil, a partir da República do Paraguai, em atendimento ao acordo firmado no Memorando de Entendimento desses países.		
174.152	4.8.3. Além disso, define como ponto de entrega da energia importada a Subestação Margem Direita vinculada ao nó de fronteira da UHE Itaipu Binacional, em nível de tensão de 500kV. O estabelecimento do ponto de entrega na SE Margem Direita também segue o mesmo padrão adotado na seleção realizada pela ANDE.		
174.153	4.8.4. O Artigo 2o estabelece que energia elétrica importada será objeto de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente de Contratação Livre - CCEAL celebrados pelos Agentes Comercializadores autorizados pela República Federativa do Brasil, e devem seguir as Regras e Procedimentos de Comercialização vigentes. Esse artigo atende ao comando que já foi acordado no Memorando de Entendimento assinado pelos países e ao termo de referência da contratação de energia aberto pela ANDE.		
174.154	4.8.5. Os parágrafos 1o e 2o, do Artigo 1o, tratam das condições para comercialização desta energia incluindo a necessidade de prévia autorização do MME nos termos da Portaria no 596, de 2011 ou outra que venha a substitui-la.		
174.155	4.8.6. O Artigo 3o determina que a energia importada não deve ser oriunda da UHE Itaipu Binacional. Ademais, a energia importada vinculada ao CCEAL será representada por meio de usina virtual modelada na CCEE cuja garantia física será estabelecida conforme Regras de Comercialização vigentes.		
174.156	4.8.7. O Artigo 4o limita em 100 MW médios, em base mensal, o montante de energia elétrica contratado referido ao ponto de entrega. Esse limite é aplicado conforme o estabelecido como resultado da AIR, bem como no Termo de Referência da contratação realizada pela ANDE.		
174.157	4.8.8. Ainda, o Artigo 4o estabelece que a energia contratada deverá ser fornecida de forma contínua e ininterrupta em todo período contratual, muito embora, esteja limitada às restrições eletroenergéticas existentes e ao perfil de carga no SIN. Assim, o ONS poderá fazer a modulação da energia contratada. O parágrafo 3o esclarece que em caso de restrição elétrica, o ONS irá priorizar a transmissão da energia proveniente da UHE Itaipu Binacional em detrimento da importação. Já o parágrafo 4o estabelece que a energia será considerada na formação do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) e nos processos de planejamento e programação da operação associados à otimização eletroenergética por meio dos modelos computacionais sendo representada como uma usina virtual.		
174.158	4.8.9. Os parágrafos 5o e 6o, do Artigo 4o, evidenciam que o tratamento dado ao agente comercializador importador será semelhante ao demais agentes comercializadores internos, considerando que ele não irá dispor de quaisquer compensações por constrained-off por eventuais interrupções totais ou parciais da referida importação determinados pelo ONS nas etapas de programação e operação em tempo real. Também, deverá ser abatido do montante contratado as perdas na rede elétrica até o ponto de entrega conforme Regras de Comercialização vigentes.		
174.159	4.8.10. Por fim, no Artigo 5o é estabelecido que os Agentes Comercializadores devem cumprir todas as legislações, regulamentações e normativos vigentes no Brasil, observando as disposições neles contidas.		
174.160	**4.9. Riscos e Propostas de Mitigação**		
174.161	4.9.1. Considerando que a Alternativa 2 é a melhor para o enfrentamento do problema regulatório, são elencados os principais riscos, bem como propostas de mitigação.		
174.162	• Desotimização dos recursos energéticos para utilização de recurso de importação de energia elétrica, em substituição inicial de outros recursos mais custosos.		
174.163	• O ONS realizará o acompanhamento da questão e, se for o caso, aperfeiçoamentos poderão ser realizados em nível de diretrizes ou de implementação da proposta, via procedimentos operativos específicos.		
174.164	• Serão estabelecidas diretrizes claras de despacho a fim de evitar a desotimização.		
174.165	• Contabilização das perdas no sistema de transmissão da interligação internacional e no sistema elétrica brasileiro para os comercializadores.		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 174/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCEL

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: **NOTA TÉCNICA Nº 117/2024/DPOG/SNTEP de 13/09/2024.**

EMENTA: Estabelece as diretrizes para a importação de energia elétrica, a partir da República do Paraguai com entrega na Subestação Margem Direita vinculada ao nó de fronteira da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional, em nível de tensão de 500kV.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

	TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
174.166	• Verificar a precisão das medições e a correta contabilização das perdas, garantindo a conformidade com os padrões estabelecidos pelo ONS e pela CCEE;		
174.167	• Contratos de comercialização que possam refletir as perdas reais, garantindo que os comercializadores, e não os consumidores, arquem com esse risco.		
174.168	• Correta contabilização da energia importada nessa modalidade e da energia proveniente de Itaipu Binacional.		
174.169	• Estabelecer normas para a contabilização da energia importada e da energia de Itaipu, considerando as particularidades;		
174.170	• Utilizar a integração dos dados dessas duas fontes, incluindo Itaipu Binacional, para uma contabilização precisa.		
174.171	**4.10. Impacto em microempresas e as empresas de pequeno porte**		
174.172	4.10.1. Comercializadoras de energia não são, em geral, classificadas como empresas de pequeno porte. Essas empresas atuam em um mercado especializado e regulamentado, comprando e vendendo energia elétrica no ACL e, normalmente, possuem uma estrutura mais robusta devido ao alto nível de complexidade e capital envolvido nesse setor.		
174.173	4.10.2. Dessa forma, no âmbito do Decreto no 11.243, de 2022, as alterna□vas consideradas na AIR não apresentam impactos significativos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte.		
174.174	**4.11. Monitoramento e Fiscalização**		
174.175	4.11.1. O MME, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão realizar o monitoramento e a fiscalização da operacionalização da proposta de regulamentação, no âmbito das competências e ritos próprios de cada instituição.		
174.176	**4.12. Participação Pública**		
174.177	4.12.1. Recomenda-se o envio da minuta de Portaria (SEI no 0927345), bem como desta AIR para apreciação da Consultoria Jurídica (CONJUR) e do Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório (CPAIR) do MME, para posterior abertura de Consulta Pública.		
174.178	**4.13. Justificativa da urgência**		
174.179	4.13.1. Considerando os arts. 17 e 18 do Decreto no 12.002, de 22 de abril de 2024, recomenda-se que a Portaria proposta entre em vigor na data de sua publicação, tendo em vista não preencher nenhum dos requisitos para *vacatio legis* ou postergação da produção de efeitos, previstos no art. 17 do referido Decreto.		
174.180	4.13.2. O processo de consulta pública deve proporcionar prazos razoáveis para a elaboração das contribuições por parte dos interessados, bem como para a análise por parte do poder público. Nesse sentido, para que seja possível realizar uma oitiva prévia da sociedade e conferir transparência e previsibilidade ao processo, é fundamental que a minuta de Portaria (SEI no 0927345), bem como esta Nota Técnica sejam submetidas à consulta da sociedade com a maior brevidade possível.	Comentário.	O prazo estabelecido é muito curto, não cumprindo o prazo padrão de 45 dias.
174.181	4.13.3. Assim, a Portaria (SEI no 0927345) deve produzir efeitos imediatos após sua publicação.		
174.182	**5.DOCUMENTOS RELACIONADOS**		
174.183	5.1. Minuta Interna DPOG (SEI no 0927345).		
174.184	**6. CONCLUSÃO**		
174.185	6.1. De modo a viabilizar a definição dos parâmetros pretendida, sugere-se o encaminhamento desta AIR e da Minuta Interna DPOG (SEI no 0927345) à CONJUR para fins de avaliação da viabilidade jurídica, bem como o envio para o CPAIR. Apos a manifestção dessas áreas, recomenda-se o envio desses documentos ao Senhor Ministro de Minas e Energia para fins de avaliação e deliberação quanto à abertura de consulta pública com a divulgação dessa Nota Técnica e o documento relacionado na seção 5.		
174.186	Christiany Salgado Faria, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica,		
174.187	Tarita da Silva Costa, Coordenador(a)-Geral de Planejamento de Geração,		
174.188	André Grobério Lopes Perim, Coordenador(a)-Geral de Expansão de Geração,		
174.189	Bruno de Almeida Ribeiro, Coordenador(a) de Apoio à Articulação Institucional,		
174.190	Valdir Borges Souza Junior, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Geração de Energia Elétrica,		
174.191	Rui Guilherme Altiere Silva, Diretor(a) de Programa		
174.192	DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Publicado em: 27/09/2024 | Edição: 188 | Seção: 1 | Página: 83 Órgão: Ministério de Minas e Energia/Gabinete do Ministro		
174.193	**PORTARIA GM/MME No 808, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024**		
174.194	O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1o, da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 18, inciso IV, e 27, inciso II, do Decreto no 12.002, de 22 de abril de 2024, e o que consta do Processo no 48300.000680/2024-99, resolve:		
174.195	Art. 1o Divulgar, para Consulta Pública, a minuta de Portaria Normativa que estabelece as diretrizes para a importação de energia elétrica, a partir da República do Paraguai.		
174.196	Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas, e no Portal Eletrônico Participa + Brasil.		
174.197	Art. 2o As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1o serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio dos citados Portais, pelo prazo de dez dias, contados da data de publicação desta Portaria.	Comentário.	O prazo estabelecido é muito curto, não cumprindo o prazo padrão de 45 dias.
174.198	Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		
174.199	ALEXANDRE SILVEIRA		
174.200	**ANEXO**		
174.201	MINUTA DE PORTARIA GM/MME No , DE DE DE 2024		
174.202	Estabelece as diretrizes para a importação de energia elétrica, a partir da República do Paraguai com entrega na Subestação Margem Direita vinculada ao nó de fronteira da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional, em nível de tensão de 500kV.		
174.203	O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 18, inciso IV, do Decreto no 12.002, de 22 de abril de 2024, no Memorando de Entendimento denominado "ENTENDIMIENTO ENTRE EL PARAGUAY Y EL BRASIL SOBRE DIRECTIVAS RELACIONADAS CON LA ENERGÍA DE ITAIPU BINACIONAL", de 7 de maio de 2024, e o que consta do Processo no 48300.000680/2024-99, resolve:		
174.204	Art. 1o Fica estabelecido as diretrizes para a importação de energia elétrica, a partir da República do Paraguai com entrega na Subestação Margem Direita vinculada ao nó de fronteira da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional, em nível de tensão de 500kV.	Comentário	A energia que o Paraguai está tentando vender é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C.
174.205	Art. 2o A energia elétrica importada será objeto de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente de Contratação Livre - CCEAL celebrados pelos Agentes Comercializadores autorizados pela República Federativa do Brasil, conforme Regras e Procedimentos de Comercialização vigentes.	Comentário	A energia que o Paraguai está tentando vender é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C.

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 174/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCEL

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: **NOTA TÉCNICA Nº 117/2024/DPOG/SNTEP de 13/09/2024.**

EMENTA: Estabelece as diretrizes para a importação de energia elétrica, a partir da República do Paraguai com entrega na Subestação Margem Direita vinculada ao nó de fronteira da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional, em nível de tensão de 500kV.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

	TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
174.206	§ 1o Os Agentes Comercializadores deverão estar adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e devem ter sido previamente autorizados a importar e exportar energia elétrica pelo Ministério de Minas e Energia, nos termos da Portaria GM/MME no 596, de 19 de outubro de 2011, ou outra que venha a substituí-la.		
174.207	§ 2o A importação de energia de que trata o caput ensejará o cumprimento das Regras de Comercialização da CCEE, bem como da regulação específica sobre contratação, apuração e liquidação dos encargos e tarifas referentes à conexão e ao uso do sistema de transmissão do Sistema Interligado Nacional - SIN.		
174.208	Art. 3o A energia contratada deverá ser proveniente do Sistema Interconectado Nacional da República do Paraguai, excluindo a energia gerada pela Usina Hidrelétrica Binacional de Itaipu.	Comentário	A energia que o Paraguai está tentando vender é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C.
174.209	Parágrafo único. A energia importada da República do Paraguai vinculada ao CCEAL será representada por meio de usina virtual modelada na CCEE cuja garantia física será estabelecida conforme Regras de Comercialização vigentes.		
174.210	Art. 4o A totalidade do montante de energia elétrica importado refere-se ao Ponto de Entrega de que trata o art. 1o e não poderá superar o limite de 100 MW médios em base mensal, conforme procedimento estabelecido pela CCEE.		
174.211	§ 1o Os montantes de energia importados poderão ser modulados para fins de planejamento e programação da operação pelo ONS com intuito de adequação ao perfil de carga do SIN.		
174.212	§ 2o A energia elétrica importada será fornecida de forma contínua e ininterrupta em todo período contratual e limitada às restrições eletroenergéticas existentes e ao perfil de carga no SIN.		
174.213	§ 3o Em caso de restrição elétrica para transmissão da geração de Itaipu e/ou da importação da presente Portaria Normativa, o ONS irá priorizar a transmissão da energia proveniente da Usina Hidrelétrica Binacional de Itaipu.		
174.214	§ 4o A importação que trata o caput será considerada na formação do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD e nos processos de planejamento e programação da operação associados à otimização eletroenergética por meio de modelos computacionais como uma usina virtual.		
174.215	§ 5o O agente comercializador não irá dispor de quaisquer compensações por constrained-off por eventuais interrupções totais ou parciais da referida importação determinados pelo ONS nas etapas de programação e operação em tempo real.		
174.216	§ 6o Para efeito de comercialização de energia elétrica as perdas na Rede Elétrica até o Ponto de Entrega deverão ser abatidas do montante contratado, observando-se as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.		
174.217	Art. 5o Os Agentes Comercializadores devem cumprir todas as legislações, regulamentações e normativos vigentes no Brasil, observando as disposições neles contidas.	Comentário	A energia que o Paraguai está tentando vender é a proveniente de Itaipu que faz parte de tratado bilateral, cujo Anexo C ainda está em negociação entre os países Brasil e Paraguai. Em defesa dos consumidores brasileiros não pode ser comercializada nenhuma energia elétrica proveniente desse empreendimento binacional sem que tenha sido discutido inicialmente o Anexo C.
174.218	Art. 6o Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.		
174.219	ALEXANDRE SILVEIRA		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 174/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCCEL

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: **NOTA TÉCNICA Nº 117/2024/DPOG/SNTEP de 13/09/2024.**

EMENTA: Estabelece as diretrizes para a importação de energia elétrica, a partir da República do Paraguai com entrega na Subestação Margem Direita vinculada ao nó de fronteira da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional, em nível de tensão de 500kV.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO